

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o sexto parágrafo do artigo 223.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o sexto parágrafo do artigo 139.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A duração dos processos no Tribunal de Justiça, especialmente em matéria prejudicial, tornou-se, desde há algum tempo, cada vez mais importante, sendo necessário, designadamente após o alargamento da União, reduzir e simplificar alguns elementos do processo.
- (2) Há que reduzir o prazo para a apresentação dos pedidos para a realização de uma audiência de alegações e suprimir, em determinados casos, a obrigação de informar o órgão jurisdicional nacional e de ouvir as partes quando o Tribunal decida mediante despacho no que respeita a certos pedidos de decisão prejudicial simples.
- (3) Com a evolução técnica, a transmissão de documentos por via electrónica difundiu-se em cada vez maior escala e as comunicações por via electrónica tornaram-se um modo de comunicação cada vez mais fiável. Deve ser dada ao Tribunal de Justiça a possibilidade de se adaptar a esta evolução, permitindo-lhe determinar as condições em que um acto processual transmitido por via electrónica pode ser considerado o original do acto.
- (4) Importa, finalmente, adaptar as disposições sobre a concessão de assistência judiciária, prevendo que o despacho que indefira total ou parcialmente um pedido indique os fundamentos do indeferimento,

Com a aprovação do Conselho, dada em 28 de Junho de 2005.

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES DO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

### *Artigo 1.º*

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, adoptado em 19 de Junho de 1991 (JO L 176 de 4.7.1991, p. 7, com as rectificações constantes do JO L 383 de 29.12.1992, p. 117), conforme alterado em 21 de Fevereiro de 1995 (JO L 44 de 28.2.1995, p. 61), em 11 de Março de 1997 (JO L 103 de 19.4.1997, p. 1, com as rectificações constantes do JO L 351 de 23.12.1997, p. 72), em 16 de Maio de 2000 (JO L 122 de 24.5.2000, p. 43), em 28 de Novembro de 2000 (JO L 322 de 19.12.2000, p. 1), em 3 de Abril de 2001 (JO L 119 de 27.4.2001, p. 1), em 17 de Setembro de 2002 (JO L 272 de 10.10.2002, p. 24, com as rectificações constantes do JO L 281 de 19.10.2002), em 8 de Abril de 2003 (JO L 147 de 14.6.2003, p. 17), em 19 de Abril de 2004 (JO L 132 de 29.4.2004, p. 2) e em 20 de Abril de 2004 (JO L 127 de 29.4.2004, p. 107) é alterado nos seguintes termos:

- 1) Ao artigo 37.º é acrescentado um novo n.º 7 com a seguinte redacção:

«7. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, primeiro parágrafo, e 2 a 5, o Tribunal de Justiça pode, por decisão, determinar as condições em que um acto processual transmitido à secretaria por via electrónica pode ser considerado o original desse acto. Essa decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.».

- 2) No artigo 44.ºA, terceiro período, as palavras «de um mês» são substituídas pelas palavras «de três semanas».

- 3) No artigo 76.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A secção decide por despacho irrecorrível. Em caso de indeferimento total ou parcial do pedido de assistência judiciária, o despacho deve fundamentar o indeferimento.».

- 4) No artigo 104.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais previstas no artigo 103.º são comunicadas aos Estados-Membros na versão original, acompanhadas de uma tradução na língua oficial do Estado destinatário. Quando seja adequado, devido à extensão da decisão do órgão jurisdicional nacional, essa tradução será substituída pela tradução, na língua oficial do Estado destinatário, de um resumo da decisão, que servirá de base à tomada de posição desse Estado. O resumo incluirá o texto integral da questão ou das questões apresentadas a título prejudicial. Esse resumo conterá, designadamente, desde que esses elementos constem da decisão do órgão jurisdicional nacional, o objecto do processo principal, os argumentos essenciais das partes no processo principal, uma apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial, bem como a jurisprudência e as disposições comunitárias e nacionais invocadas.

Nos casos mencionados no artigo 23.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, as decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais são comunicadas aos Estados partes no Acordo EEE que não sejam Estados-Membros, bem como ao Órgão de Fiscalização da AECL, na versão original, acompanhadas de uma tradução da decisão ou, sendo caso disso, de um resumo, numa das línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 29.º, à escolha do destinatário.

Quando um Estado terceiro tiver o direito de participar num processo prejudicial em conformidade com o artigo 23.º, quarto parágrafo, do Estatuto, a decisão do órgão jurisdicional de reenvio é-lhe comunicada na versão original, acompanhada de uma tradução da decisão ou, sendo caso disso, de um resumo, numa das línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 29.º, à escolha do Estado terceiro em causa.».

- 5) No artigo 104.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quando uma questão prejudicial for idêntica a uma questão que o Tribunal de Justiça já tenha decidido, ou quando a resposta a essa questão possa ser claramente deduzida da jurisprudência, o Tribunal pode, depois de ouvir o advogado-geral, a qualquer momento, decidir por meio de despacho fundamentado, no qual fará referência ao acórdão anterior ou à jurisprudência em causa.

O Tribunal pode igualmente decidir por meio de despacho fundamentado, depois de informar o órgão jurisdicional de reenvio, de ouvir as alegações ou observações dos interessados referidas no artigo 23.º do Estatuto e de ouvir o advogado geral, quando a resposta à questão prejudicial não suscite nenhuma dúvida razoável.».

- 6) No artigo 104.º, n.º 4, terceiro período, as palavras «de um mês» são substituídas pelas palavras «de três semanas».
- 7) No artigo 120.º, segundo período, as palavras «de um mês» são substituídas pelas palavras «de três semanas».

*Artigo 2.º*

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas mencionadas no artigo 29.º, n.º 1, do regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Julho de 2005.

---